



Recurso Voluntário / Mandado de Garantia

Recorrente: Central Sport Club

Advogados: (i) Osvaldo Sestário Filho e (ii) Pâmela R. M. Gouveas

Recorridos: (i) Federação Pernambucana de Futebol, (ii) Presidente da Federação Pernambucana de Futebol, e (iii) Diretor de Competições da Federação Pernambucana de Futebol

Relator: Dr. Pedro Corrêa Gondim Filho

Ementa: DIREITO DESPORTIVO. MANDADO DE GARANTIA. CAMPEONATO PERNAMBUCANO – SÉRIE A1 / 2025. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Recurso voluntário interposto pelo Central Sport Club contra decisão que indeferiu Mandado de Garantia em razão da intempestividade.
2. Regulamento Específico da Competição (REC) publicado em 2024, aprovado em Conselho Técnico e sob o qual o clube disputou a competição nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025.
3. Mandado de Garantia impetrado apenas na segunda quinzena de agosto de 2025 — cerca de oito meses após a publicação do Regulamento e cinco meses após o encerramento da competição.
4. Prazo decadencial previsto no Art. 88, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD): 20 dias contados da prática do ato, omissão ou decisão impugnada.
5. Inviável a flexibilização temporal pretendida pelo recorrente, sendo a decadência matéria de ordem pública, absoluta e insuscetível de relativização.
6. Recurso voluntário desprovido. Decadência reconhecida.

ACÓRDÃO

Os auditores do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco (TJD-PE), por unanimidade, reconheceram a ocorrência de decadência no manejo do Mandado de Garantia, indeferindo a liminar requerida e, no mérito, negaram provimento ao recurso voluntário interposto pelo Central Sport Club, nos termos do voto do Auditor Relator. A sessão de julgamento ocorreu no dia 20 de outubro de 2025, com participação dos Auditores José Henrique Wanderley (Presidente), Eurico de Barros Correia Filho (Vice-Presidente), Pedro Corrêa Gondim Filho (Relator), Clecia Rego Barros, Rodrigo Ferreira Santos, Matheus C. Campos de Souza Albuquerque, estes presencialmente e Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros por videoconferência. Sustentou oralmente, por videoconferência, o advogado Osvaldo Sestário Filho em favor da parte Recorrente.

Recife, 22 de outubro de 2025.

José Henrique Wanderley
(Auditor Presidente)

Pedro Corrêa Gondim Filho
(Auditor Relator)



I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo CENTRAL SPORT CLUB, com base no Art. 94, parágrafo único, do CBJD, em face da Decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente do TJD/PE, datada de 10 de setembro de 2025, que indeferiu o MANDADO DE GARANTIA impetrado pelo Clube com base nas razões elencadas na própria Decisão da presidência do TJD/PE.

O RECORRENTE alega que a decadência, instituto jurídico previsto entre os Arts. 189 a 211 do Código Civil, bem como, no que aqui interessa, no Art. 88, parágrafo único, do CBJD, não deve ser considerada, mas sim, relegada a segundo plano, diante do suposto direito material alegado pelo IMPETRANTE.

Nas razões do recurso, a parte recorrente expõe os fundamentos que entende relevantes para o seu processamento e julgamento. Sustenta, em síntese, que deve prevalecer, nos seguintes termos, “a interpretação teleológica e principiológica do prazo decadencial”, razão pela qual requer, ao final, que a Justiça Desportiva afaste a aplicação do instituto da decadência, para processar, julgar e dar provimento ao RECURSO apresentado.

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA, por sua vez, manifestou-se pelo não provimento do recurso, entendendo que a decisão da Presidência do TJD/PE não merece reparo. No parecer, destacou que as modificações no regulamento do Campeonato Pernambucano de 2025, objeto da insurgência, ocorreram há meses muito além do prazo decadencial de 20 dias previsto no CBJD, razão pela qual o mandado de garantia é manifestamente incabível. Ressaltou, ainda, que o Central Sport Club participou do certame aceitando as regras do campeonato, inclusive quanto ao rebaixamento de três equipes, e que a alegação de omissão da FPF em responder expediente datado de 7 de agosto de 2025 não reabre o prazo decadencial nem se confunde com o ato efetivamente atacado, limitando-se a questão a um pedido administrativo sem reflexos diretos no mérito do mandado.

Foi comprovado o recolhimento dos emolumentos devidos.

Isto é o que importa relatar.

II - VOTO DO AUDITOR RELATOR

Em que pese os esforços realizados pelo patrono do recorrente para suprimir o instituto da decadência do rito processual, não é crível imaginar que a segurança jurídica da temporalidade dos atos jurídicos seja abandonada por alegações de questões atinentes a suposto direito material, senão vejamos:

A decadência, por definição legal, é a perda de um direito devido à falta de exercício dentro do seu respectivo prazo legal estabelecido, ou seja, é decorrente da inércia por parte de seu titular.

Com efeito, não se trata de opção, faculdade de exercício ou muito menos de um instituto não impositivo quanto a sua exigibilidade e indispensabilidade ao julgador.

O CBJD, conforme previsto no Art. 88, parágrafo único, determina que o prazo fatal para o manejo do MANDADO DE GARANTIA é de 20 (vinte) dias após a conduta vergastada:



Art. 88. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

Parágrafo único. O prazo para interposição do mandado de garantia extingue-se decorridos vinte dias contados da prática do ato, omissão ou decisão.

Assim, impõe-se, *a priori*, verificar se a decadência extingue ou não a pretensão do recorrente. Para tanto, é indispensável observar a cronologia dos fatos relevantes ao presente recurso:

1) A competição, disputada pelo IMPETRANTE (Campeonato Pernambucano da 1ª divisão / 2025), teve início em janeiro e foi encerrada em março de 2025;

2) O regulamento da mesma (Campeonato Profissional da 1ª divisão / 2025), dito REC – Regulamento Específico da Competição, elaborado por exigência legal para que qualquer competição tenha início e fim, estabeleceu:

Art. 1º O Campeonato Pernambucano da Série A1 de 2025, doravante denominado Campeonato, é regido por dois regulamentos complementares mutuamente, identificados a seguir:

- a) Regulamento Específico da Competição (REC), que considera o sistema de disputa e outras matérias específicas vinculadas à competição;*
- b) Regulamento Geral das Competições (RGC), que trata das matérias comuns aplicáveis a todas as competições sob a coordenação da FPF.*

Art. 2º Os critérios técnicos de participação dos clubes no Pernambucano A1 2025 são os seguintes:

- a) Critério 1: Ter permanecido como integrante do Pernambucano A1 2024;*
- b) Critério 2: Ter acessado o Campeonato a partir do Campeonato Pernambucano da Série A2 de 2024.*

Parágrafo Primeiro: O presente regulamento é único e exclusivo para a competição de 2025, posto que, no calendário especial formulado pela CBF, houve redução de datas para 2026, de modo que a competição Estadual de 2026 será disputada em novo formato/modelo a ser deliberado pela DCO no Conselho Técnico de 2026.

Parágrafo Segundo: Serão rebaixados para o Pernambucano A2 | 2026 os 3 (três) últimos colocados na primeira fase (8º colocado, 9º colocado e 10º colocado).

Parágrafo Terceiro: O Campeonato Pernambucano da Série A1 2026 será disputado por oito clubes.

Link: <https://www.fpf-pe.com.br/assets/uploads/173328395234.pdf?v=175880138170>

Isto posto, cabe destacar que:

a) O Regulamento da Competição foi publicado em 2024, conforme já mencionado acima;



b) O impetrante participou da competição nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025 sob a égide desse Regulamento, fato público e notório, além de expressamente reconhecido pelo próprio recorrente;

c) O referido Regulamento não constitui ato unilateral da entidade dirigente, ressaltando-se, também como fato público e notório, que antes do início de qualquer competição organizada por qualquer entidade dirigente, é realizado o Conselho Técnico/Arbitral com a participação dos Clubes, para deliberação acerca do formato do torneio a ser disputado, nos termos do **Art. 48 do Estatuto da FPF/PE**:

Art. 48 - O Conselho Técnico terá a incumbência de obedecido ao número máximo fixado pela FEDERAÇÃO de entidades de prática do futebol integrantes da Série A1 e Série A2 do Campeonato Estadual de Futebol Profissional, decidir sobre o calendário e formas de disputas, fazer sugestões da referida competição, visando à melhoria de sua qualidade cabendo, porém, à FEDERAÇÃO a aprovação de qualquer sugestão apresentada pelo Conselho Técnico.

d) O Mandado de Garantia que deu origem ao presente recurso foi impetrado apenas na segunda quinzena de agosto de 2025, ou seja, aproximadamente 08 (oito) meses após a publicação do Regulamento e 05 (cinco) meses após o término da competição.

Diante dessa exposição cronológica e fática, cumpre a este Relator indagar:

a) Como admitir que um clube participe regularmente de uma competição regida por Regulamento publicado em 2024;

b) Encerre sua participação em março de 2025;

c) E, apenas na **segunda quinzena de agosto de 2025**, venha judicialmente, por meio de Mandado de Garantia, insurgir-se contra sua participação e o respectivo rebaixamento?

É evidente o descompasso entre a ação proposta pelo recorrente e o que determina a legislação, pois, a rigor, **o prazo decadencial é inegociável**, de modo que, para a interposição do Mandado de Garantia que originou o presente recurso, **a contagem deveria ter início a partir da data de publicação do Regulamento, ocorrida em dezembro de 2024.**

Por mais que se cogitasse flexibilizar tal incidência temporal, admitindo-se, em caráter excepcional, sua extensão até o encerramento da competição, ocorrido em março de 2025, a decadência, de todo modo, se apresenta de forma incontornável e intransponível.

Diante de todo o exposto, impõe-se reconhecer a ocorrência da decadência, de forma absoluta e insuscetível de relativização, independentemente de qualquer argumentação contrária, considerando que o direito ao manejo do Mandado de Garantia pela parte recorrente restou manifestamente comprometido pelo lapso temporal decorrido até a sua interposição.

Assim, por tudo o aqui relatado, entendo desnecessário solicitar informações à FPF.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto pelo Central Sport Club, reconhecendo a flagrante ocorrência de decadência no manejo do mandado de garantia,



mantendo-se, por conseguinte, o indeferimento da liminar requerida e os demais termos da decisão proferida pela Presidência do TJD/PE.

Intime-se o clube recorrente.

Recife, 22 de outubro de 2025.

Pedro Corrêa Gondim Filho
(Auditor Relator)